



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

www.pmsjorge.pr.gov.br

CNPJ: 76.995.380/0001-03 Tel.: (46) 3534-8050

CEP 85575-000/ São Jorge D'Oeste - Paraná

Lei nº 925/2020

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 124, DE 05 DE JANEIRO DE 2007 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Este Código contém as normas do Município em matéria de higiene, diversões e bem-estar públicos, segurança, ordem pública, numeração de edificações, utilização das vias, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.”

Fica inserido o artigo 1-A à Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1-A. A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das leis e decretos Federais e Estaduais e Normas Brasileiras pertinentes.” Fica inserido o artigo 1-B à Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1-B. As autoridades municipais incumbidas da fiscalização terão livre acesso aos estabelecimentos, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.”

Ficam inseridos os respectivos incisos ao artigo 14 da Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

I – aos proprietários de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo ou detritos será concedido prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação ou da publicação em edital, para que procedam sua limpeza e, quando for o caso, a remoção do lixo ou detritos nele depositados;

II–expirado o prazo acima, o Município ou terceiro por ele contratado executará os serviços de limpeza e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários, além da multa no valor de R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária, a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

www.pmsjorge.pr.gov.br

CNPJ: 76.995.380/0001-03 Tel.: (46) 3534-8050

CEP 85575-000/ São Jorge D'Oeste - Paraná

III—em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

IV—o Município enviará semestralmente ao Ministério Público lista com o nome dos infratores.” Fica inserido o inciso VI e suas respectivas alíneas ao artigo 23 da Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

VI – todos os imóveis situados no Distrito de São Bentos dos Lagos do Iguaçu, tanto os já existentes como os de futuros empreendimentos, serão responsáveis pela construção de unidade de tratamento primário de esgoto denominado fossa séptica biodigestora, na forma das normas NBR 7.229 e 13.969 da ABNT.

a) o prazo para instalação da fossa séptica biodigestora, em relação a este inciso, é de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

b) na constatação do não cumprimento desta lei, será notificado o proprietário para que no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a instalação necessária.

c) ultrapassando o prazo disposto na alínea b deste inciso, e não havendo sido realizada

a instalação, será aplicada multa;

d) após a aplicação da multa de que trata a alínea c e ultrapassados 60 (sessenta) dias sem a realização de quaisquer obras, será dobrado o valor da multa.

e) não será concedido ‘habite-se’ pela Prefeitura Municipal caso o imóvel não possua a fossa séptica de que trata este inciso.”

Fica alterado o artigo 66 da Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 6 (seis) e depois das 22 (vinte e duas) horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.”

Fica inserido o artigo 66-A à Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66-A. Fica proibida, no período entre as 22 (vinte e duas) e 8 (oito) horas a emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores com alto falantes, bares, casas de show, ruídos produzidos pelos serviços de construção civil, fogos de artifício com estouro e similares, que venham a causar perturbação ao bem-estar e ao sossego público.”

Fica alterado o artigo 67 da Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. É proibida a execução de qualquer trabalho ou serviço que produz ruído antes das 8 (oito) e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.”



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

www.pmsjorge.pr.gov.br

CNPJ: 76.995.380/0001-03 Tel.: (46) 3534-8050

CEP 85575-000/ São Jorge D'Oeste - Paraná

Fica inserido o artigo 67-A à Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67-A. A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no Município obedecerá aos seguintes níveis máximos fixados para suas respectivas emissões, medidas nos locais do suposto incomodo:

- I – das 7h às 19h: 70dB;
- II – das 19h às 22h: 60 dB;
- III – das 22h às 07h: 50 dB até às 23h59, e 45 dB a parti das 00h;
- IV – às Sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados, será admitido, até as 23h, o nível correspondente ao período vespertino.”

Fica inserido o artigo 67-B à Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67-B. Não é permitido a utilização de carros de som de propagandas no período das 12h (doze horas) às 14h (quatorze horas) e das 19h (dezenove horas) às 08h (oito horas) ou em qualquer horário em domingos ou feriados.”

Fica inserido o artigo 67-C à Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67-C. As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.”

Fica alterado o artigo 76 da Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. A montagem de circos ou parques de diversão somente será permitida em locais determinados pelo Município, desde que o proprietário apresente laudo de vistoria e ART do Engenheiro Mecânico no momento da solicitação do alvará de funcionamento.”

Fica inserido o artigo 76-A à Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76-A. É proibida, em toda a extensão territorial do Município de São Jorge D'Oeste, a apresentação, manutenção e a utilização, sob qualquer forma, em espetáculos de circo, de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos.

§1º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará ao infrator a aplicação das seguintes sanções:

- I – cancelamento da licença de funcionamento, se houver, e imediata interdição do local onde se realizam os espetáculos;
- II – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- III – havendo descumprimento da interdição será cobrada, a partir da data da mesma, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de funcionamento irregular do espetáculo.”

Fica inserido o artigo 105-A à Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:



vi

MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

vii www.pmsjorge.pr.gov.br

viii

CNPJ: 76.995.380/0001-03 Tel.: (46) 3534-8050 CEP 85575-000/ São Jorge D'Oeste - Paraná

“Art. 105-A. Os proprietários deverão recolher as fezes depositadas por seus animais em logradouros públicos e dar a elas a destinação adequada.”

Fica inserido o artigo 105-B à Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105-B. Os animais domésticos devem estar devidamente vacinados contra doenças transmissíveis.

Parágrafo único: os proprietários devem manter atualizada a carteira de vacinação de seus animais domésticos e apresentá-la para o fiscal da Prefeitura Municipal se solicitada.” Fica alterado o artigo 107 da Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Ficam proibidos os espetáculos com animais.”

Fica inserido o artigo 111-A à Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111-A. Caso seja constatada a prática de quaisquer dos atos citados neste capítulo, além de pena pecuniária por infração a este Código, serão aplicadas as penas previstas no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Fica alterado o artigo 116 da Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. A numeração dos imóveis, construídos ou não, far-se-á atendendo aos seguintes critérios:

I—o número de cada edificação corresponderá à distância, em metros, medida sobre o eixo da via pública, do início da via até o meio da porta ou acesso principal da edificação; II—numeração será par à direita e, ímpar, à esquerda, a partir do início da via fronteira às edificações;

III—quando a distância, em metros, de que trata o inciso I, deste artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior;

IV—é obrigatória a colocação de placa de numeração com o número designado pelo órgão competente do poder Executivo municipal, não podendo esta ficar mais distante do que 8 (oito) metros em relação ao alinhamento predial, nem acima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima da soleira de entrada da edificação;

V—quando em uma edificação houver mais de um elemento independentes (apartamento, cômodo ou escritório) e quando um mesmo terreno contiver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com relação à numeração da entrada do imóvel;

VI—a numeração de subterrâneos e sobrelojas será precedida das letras maiúsculas “S” e “SL”, respectivamente.

§1º. Somente o Município poderá indicar ou substituir a numeração de edificações.

§2º. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

§3º. Cabe ao proprietário colocar a identificação e conservá-la em bom estado.”

Fica alterado o artigo 148 da Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, que a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

www.pmsjorge.pr.gov.br

CNPJ: 76.995.380/0001-03 Tel.: (46) 3534-8050

CEP 85575-000/ São Jorge D'Oeste - Paraná

“Art. 148. São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território.

Parágrafo único: Para efeito do disposto no artigo, as estradas municipais obedecerão às especificações que constam na Lei do Sistema Viário.”

Fica alterado o parágrafo 4º do artigo 171 da Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.:

§4º. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da prefeitura, é obrigatório aos empreendedores promover e custear o Plano e a respectiva arborização.”

Fica inserido o artigo 171-A à Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171-A. Fica obrigatório o Plano Municipal de Arborização para todas áreas urbanas de São Jorge D'Oeste, tanto na sede quando nos distritos que possuírem perímetro urbano.”

Fica alterado o caput do artigo 226 da Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226. Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviços ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença do poder Executivo municipal, a qual será concedida por meio do Alvará de Funcionamento, observadas as disposições deste Código, da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, do Código de Saúde do Paraná, da Legislação Ambiental e demais normas legais e regulamentares pertinentes.”

Fica inserido o artigo 227-A à Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227-A. A concessão do Alvará de Funcionamento será obtida quando do início de atividades da empresa, mediante requerimento do interessado, elaborado de acordo com modelo próprio do poder Executivo municipal.”

Fica inserido o artigo 227-B e seus respectivos incisos à Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227-B. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos: I–Contrato Social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; II–Licença sanitária estadual; quando for o caso;

III–Comprovante de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso; IV–Licença ambiental estadual; quando for o caso;

V–Licença da autoridade policial, quando for o caso; VI–Habite-se.”

Fica alterado o artigo 232 da Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em locais previamente determinados pelo poder Executivo municipal, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas.” Fica alterado o artigo



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

www.pmsjorge.pr.gov.br

CNPJ: 76.995.380/0001-03 Tel.: (46) 3534-8050

CEP 85575-000/ São Jorge D'Oeste - Paraná

233 da Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização do poder Executivo municipal, a qual será concedida por meio da Autorização de Comércio Ambulante, observadas as disposições deste Código, do Código de Saúde do Paraná, da legislação ambiental e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§1º A concessão da Autorização de Comércio Ambulante será obtida mediante requerimento do interessado, elaborado de acordo com modelo próprio do poder Executivo municipal e acompanhado dos seguintes documentos:

I–cópia de documento de identificação com foto;

II–comprovante de residência; III–licença sanitária, quando for o caso.

§2º A concessão de Autorização de Comércio Ambulante será dada em caráter pessoal e intransferível, servindo apenas para o fim indicado.

§3º Na autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I–número de inscrição;

II–nome e endereço residencial do responsável; III–local e horário para funcionamento do ponto; IV–indicação clara do objeto da autorização.

§4º A autorização será renovada por solicitação do interessado.

§5º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.”

Fica alterado o artigo 234 da Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

I–estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;

II–impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros; III–transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes; IV–deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

V –colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa; VI–expor os produtos à venda, colocando-os diretamente sobre o solo; VII–comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença.

Fica alterado o artigo 235 da Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar, ainda, as seguintes:

I–terem quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos apropriados, aprovados pelo Município;

II–velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam com os caracteres organolépticos (sabor, odor, consistência ou outros) alterados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

www.pmsjorge.pr.gov.br

CNPJ: 76.995.380/0001-03 Tel.: (46) 3534-8050

CEP 85575-000/ São Jorge D'Oeste - Paraná

de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III–conservar produtos perecíveis refrigerados;

IV–terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes;

V–apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos; VI–usarem vestuários adequados e limpos; VII–manterem-se rigorosamente asseados;

VIII–usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis e não recicláveis.”

Fica alterado o artigo 236 da Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. É vedada ao comércio ambulante a venda de:

I–cigarros;

II–bebidas alcoólicas;

III–produtos falsificados; IV–produtos inflamáveis; V–fogos de artifício;

VI–produtos de origem animal in natura;

VII–produtos de origem não controlada ou não inspecionada; VIII–medicamentos.”

Fica alterado o artigo 237 da Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237. Terão prioridade para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.”

Fica alterado o artigo 238 da Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 238. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades em feiras livres: I–ocupar somente o local e área delimitada para o exercício de sua atividade;

II–manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III–aferir anualmente as balanças;

IV–observar rigorosamente o horário de funcionamento da feira livre.”

Parágrafo único: O Município regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.”

Ficam inseridos os seguintes incisos ao artigo 242 da Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242.

I – é proibido a aplicação de agrotóxicos em vias públicas e terrenos localizados dentro de perímetro urbano, seja a sede ou os distritos do município de São Jorge D'Oeste.

II – da penalidade conforme prevê a Lei Estadual nº 7.827 de 29 de dezembro de 1983, o Decreto Estadual nº 3.876/1984 e a Lei Federal nº 7.802 de 11 de julho de 1989”.

Fica inserido o artigo 273-A à Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 273-A. A observância desta Lei não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das leis e decretos federais e estaduais pertinentes ao assunto.”



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

www.pmsjorge.pr.gov.br

CNPJ: 76.995.380/0001-03 Tel.: (46) 3534-8050

CEP 85575-000/ São Jorge D'Oeste - Paraná

Este Código entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Revoga:

I–o inciso I do artigo 108 da Lei Municipal nº 124, de 05 de janeiro de 2007.

Gabinete do Executivo Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte (2020), 57º ano de emancipação.

Gilmar Paixão

Prefeito

